



RELATÓRIO FINAL

Concurso Público Internacional n.º 85/2021/DICP

Objeto de contratação: Contratação de serviços de corretagem de seguros do Município

<p>Designação do Júri:</p> <p>Deliberação: 31/08/2021</p> <p>Órgão Competente: Câmara Municipal de Leiria</p>	<p>Ref.^a do Procedimento: CPN 85/2021/DICP</p>
<p>Membros designados para integrarem o Júri:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sofia Pereira (Presidente) - Sílvia Escudeiro (Vogal Efetivo) - Lina Frazão (Vogal Efetivo) - Isabel Marto (Vogal Suplente) - Elisa Braceiro (Vogal Suplente) 	<p>Data da reunião: 21/11/2023</p>

Em cumprimento do disposto no artigo 148.º do Código de Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, reuniu o Júri do Procedimento designado para o procedimento em epígrafe, com o fim de elaborar o competente relatório final, em virtude de ter decorrido o prazo estabelecido para a audiência prévia de todos os concorrentes.

1. Do Relatório Preliminar

O Relatório Preliminar foi notificado a todos os concorrentes no dia 18 de agosto de 2023, tendo sido concedido aos concorrentes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 147.º CCP.

2. Das observações efetuadas pelos concorrentes no uso do direito de audiência prévia

Tendo sido devidamente notificados, através da Plataforma Eletrónica de Contratação Pública AnoGov, foram apresentadas observações pelo concorrente MDS – Corretor de Seguros, S.A., cfr. exposição submetida na plataforma a 24 de agosto de 2023, pelas 20:00 horas.

3. Da análise às observações efetuadas pelo concorrente MDS – Corretor de Seguros, S.A

Vem a exponente, em síntese, requerer que a sua proposta seja reavaliada relativamente ao fator Avaliação e Acompanhamento do contrato (AA), devendo ser-lhe atribuída uma pontuação máxima e, consequentemente, deve ser ordenada em 1.º lugar, num cenário de empate, juntamente com a proposta do concorrente SABSEG.

Para tal apresenta um conjunto de argumentos no sentido de serem consideradas pelo Júri no fator AA mais três (3) instrumentos/meios apresentados na sua proposta, a saber:

- **Gestão de crise**, por comparação com um instrumento/meio apresentado pelo concorrente HOWDEN - "Investigação de sinistros graves Auto" e considerado elegível pelo Júri (pontos 22 a 25).
- **Organização e controlo dos processos de sinistro**, por comparação com um instrumento/meio apresentado pelo concorrente HOWDEN - "Análise da Correlação RCO – Registo de Sinistros da Seguradora (Auto, ACAuto; RCAT, ACAT)" e considerado elegível pelo Júri (pontos 26 a 30).
- **Gestão de riscos** (pontos 42 a 53).

O júri analisou cuidadosa e detalhadamente a exposição do concorrente MDS-Corretor de Seguros, S.A., merecendo esta as seguintes considerações:



Antes de entrar na análise em concreto, importa fazer algumas considerações prévias.

Considerando que:

- A Sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, relativamente à decisão de adjudicação tomada no âmbito do presente procedimento, determinou a sua anulação e dever o procedimento ser retomado na fase de avaliação das propostas, sendo esta realizada de acordo com os termos e critérios definidos no regulamento a que se refere o Anexo III do Programa do Concurso;
- A ora exponente na sua proposta se limitou a descrever os serviços que se proponha desenvolver, sem qualquer indicação em concreto de quais os instrumentos/meios apresentava para avaliação em cada um dos dois fatores de avaliação das propostas, contrariamente ao que fizeram todos os demais concorrentes;
- Analisadas as diversas propostas, se constata que as mesmas contemplam medidas e instrumentos similares, mas adstritas, por cada concorrente (com exceção da ora reclamante), no âmbito das suas propostas, a fatores de avaliação distintos.

Face ao exposto, o Júri do Procedimento, viu-se confrontado com a necessidade de definir e adotar uma metodologia de avaliação de modo a "colocar" todas as propostas em igualdade de circunstâncias ao nível da sua avaliação. Assim, o Júri do Procedimento procedeu à categorização das diferentes medidas, meios e instrumentos apresentados nas diversas propostas, enquadrando-os nos fatores de avaliação. Desta forma, foi possível quantificar, por cada um dos dois fatores (MT e AA), o número de medidas, meios e instrumentos apresentados nas propostas e, seguidamente, atribuir a respetiva pontuação, em cumprimento do princípio da igualdade.

Instrumento/meio "Gestão de crise" - Pontos 22 a 25

Transcreve-se o instrumento/meio apresentado pela exponente:

*Na eventualidade de grandes sinistros, p.e. riscos catastróficos, a MDS prestará **apoio e aconselhamento** às populações atingidas. Este apoio será prestado em total alinhamento com os técnicos do Município e/ou de outros organismos públicos e entidades locais.*

*Num cenário de crise, imaginemos um acidente do qual resultem muitas vítimas e com grande impacto mediático, a MDS disponibiliza, desde a primeira hora e no local, uma equipa de especialistas, com conhecimentos e experiência na **gestão e acompanhamento de grandes sinistros**.*

*A interação com autoridades, a **definição da estratégia de comunicação e regularização do sinistro**, a coordenação de peritos e a interlocução com a seguradora será assumida pelos especialistas da MDS. (sublinhados nossos)*

No entendimento do Júri, o instrumento/meio apresentado refere-se a apoio e aconselhamento, gestão e acompanhamento de grandes sinistros e não a investigação. Com efeito, entende o júri que o instrumento/meio apresentado pelo concorrente HOWDEN - "Investigação de sinistros graves Auto", é distinto do apresentado pela reclamante. Por outro lado, há que clarificar que, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 4.ª do Regulamento de Avaliação das Propostas (Anexo III do Programa do procedimento), são de considerar no fator Avaliação e Acompanhamento do contrato (AA), os instrumentos e meios incluídos na proposta de acompanhamento e avaliação do contrato, de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços a prestar no âmbito do concurso em apreço, o qual tem como objeto especificamente a contratação de serviços de corretagem de seguros do Município de Leiria. Ora quanto a este ponto, claramente que uma proposta tendente à melhoria da eficácia da investigação de sinistros graves Auto (cfr. medida proposta pela HOWDEN) terá de ser tida como mais valia no âmbito do específico objeto contratual descrito, concluindo-se que, por outro lado, o acompanhamento das populações e estratégia de comunicação, em caso de sinistro, apesar de útil, cai fora do concreto objeto do contrato, por um lado, e, por outro, decorrem já do próprio caderno de encargos obrigações de intermediação com a seguradora de modo à efetivação da mais eficaz regularização de sinistros (vide por exemplo n.º 3 da cláusula 1.ª da Parte II do C.E.).

Acresce referir que o instrumento/meio apresentado pela reclamante foi considerado no fator Metodologia de Trabalho (MT), no instrumento/meio "Procedimento de apoio, gestão e acompanhamento de sinistros bem definido, reunindo requisitos de eficácia e eficiência". Com efeito, entende o júri que está em causa um instrumento/meio com enquadramento no fator Metodologia de Trabalho (MT) e não no fator Avaliação e Acompanhamento do contrato (AA).

Face ao exposto, não merecem provimento os argumentos invocados, no sentido considerar o instrumento/meio "Gestão de crise" no Fator AA, mantendo o Júri a posição assumida no Relatório Preliminar.

Instrumento/meio "Organização e controlo dos processos de sinistro" - Pontos 26 a 30



Transcreve-se os excertos de texto apresentado na pronúncia, que na proposta surgem associados a dois itens:

1 - Organização e controlo dos processos de sinistro

Para o efeito e no que concerne à organização e controlo dos processos de sinistros e consequente análise da sinistralidade, disponibilizaremos os seguintes documentos:

- **Manuais** "Procedimentos em caso de sinistro";
- **Modelos** de "Relatórios de sinistralidade".

(...)

2 - Gestão de sinistro

(...)

No ramo de acidentes de trabalho e tendo em conta a legislação referente ao RGPD, a MDS, no âmbito das suas competências, compromete-se a:

i. Fornecer ao Município de Leiria **informação detalhada sobre os processos de sinistros**, não sendo considerada para o efeito a informação clínica, a qual é confidencial e não fornecida ao corretor;

(...) **(sublinhados nossos)**

O Júri começa por manifestar a sua estranheza quanto ao facto de serem trazidos à colação extratos constantes em 3 itens da proposta da exponente: *Organização e controlo dos processos de sinistro; Gestão de sinistro e Plataforma MDS Proximity*. Pretenderá com isto apresentar agora um instrumento/meio, juntando fragmentos da sua proposta?

No entendimento do Júri, o(s) instrumento(s)/meio(s) agora trazido(s) à colação referir-se-á(ão) à normalização de procedimentos (manuais e modelos), fornecimento de informação sobre processos de sinistro e plataforma On-line de relacionamento com o Município.

Assim, entende o júri que:

1. Em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 4.ª do Regulamento de Avaliação das Propostas (Anexo III do Programa do procedimento), são de considerar no fator Avaliação e Acompanhamento do contrato (AA), os instrumentos e meios incluídos na proposta de acompanhamento e avaliação do contrato, de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços de corretagem de seguros do Município;
2. O instrumento/meio apresentado pelo concorrente HOWDEN - "Análise da Correlação RCO – Registo de Sinistros da Seguradora (Auto, ACAuto; RCAT, ACAT)", é distinto do(s) apresentado(s) pela reclamante, na qual se propõe a realização de análise de relação entre variáveis, e por essa via constitui um instrumento de acompanhamento do contrato, porquanto resultam avanços na eficácia e eficiência da gestão de seguros e/ou melhoria nos serviços de corretagem, não se limitando ao fornecimento de informação sobre processos de sinistro e de manuais e modelos;
3. O instrumento/meio plataforma On-line de relacionamento com o Município será uma medida que configura uma obrigação prevista no caderno de encargos, e, portanto, não terá sido considerado, para efeitos de avaliação, em nenhuma das propostas.

Acresce referir que o(s) instrumento(s)/meio(s) apresentado(s) pela reclamante foi/foram considerado(s):

- No fator Avaliação e Acompanhamento do contrato (AA), no instrumento/meio "Normalização de procedimentos: Definição de procedimentos, fluxogramas e modelos. Automação de procedimentos/Manuais";
- No fator Metodologia de Trabalho (MT), no instrumento/meio "Procedimento de apoio, gestão e acompanhamento de sinistros bem definido, reunindo requisitos de eficácia e eficiência".

Face ao exposto, não merecem provimento os argumentos invocados, no sentido considerar os instrumentos/meios "Organização e controlo dos processos de sinistro" / "Gestão de sinistro" / "plataforma on-line" no Fator AA, mantendo o Júri a posição assumida no Relatório Preliminar.

Instrumento/meio "Gestão de riscos" - pontos 42 a 53

A reclamante entende que é notório que a "Gestão de Risco" se trata de uma medida que ultrapassa aquelas que são obrigações previstas no CE (ponto 50).



O Júri, em parte, concorda como a posição da ora reclamante, tanto mais que considerou vários instrumentos/meios apresentados na sua proposta, sob a epígrafe “Gestão de Riscos”, na avaliação da mesma, a saber:

- No fator Metodologia de Trabalho (MT), no instrumento/meio “Colaboração na elaboração de Planos de Emergência e Contingência e projetos de segurança”.
- No fator Metodologia de Trabalho (MT), no instrumento/meio “Gestão e planeamento da contratação de seguros - Análise de necessidades - Emissão relatório”

Não obstante, considera o Júri que, termos globais, a gestão de riscos, consubstancia uma obrigação prevista no CE, porquanto, estarei a alínea a) do n.º 1 da Cláusula 5.º da Parte I do C.E., a seguinte obrigação principal seguinte: “(...) a) **Obrigação de prestar serviços de apoio técnico no âmbito da preparação do procedimento de contratualização de seguros, de assessoria técnica ao Júri nomeado para o referido procedimento e de apoio à gestão dos riscos da carteira de seguros adjudicada, conforme condições previstas na parte II do presente caderno de encargos;(…)**” – sublinhado nosso.

Nesse sentido e sequentemente, estarei o n.º 1 da cláusula 1.ª da Parte II do CE, que:

Compete ao prestador de serviços:

- a) Análise dos atuais contratos de seguro com vista à **identificação, análise e tipificação dos riscos** relacionados com o pessoal, ativos corpóreos e responsabilidades legais e respetivas necessidades de cobertura;*
- b) **Análise de risco sumária**, com deslocação de um técnico analista de riscos credenciado aos principais locais de atividade;*
- c) **Apresentação de um diagnóstico dos riscos do Município**, com indicação das propostas de alteração e/ou ajustamentos mais adequados aos seus interesses, a refletir no Caderno de Encargos do procedimento, tendo em vista a otimização dos respetivos custos globais;*
- d) **Elaboração de propostas de Programa de Seguros com as respetivas especificações técnicas.***
(sublinhados nossos).

Por fim, importa referir que o júri entende que estão em causa instrumentos/meios com enquadramento no fator Metodologia de Trabalho (MT) e não no fator Avaliação e Acompanhamento do contrato (AA).

Face ao exposto, não merecem provimento os argumentos invocados, no sentido considerar o instrumento/meio “Gestão de riscos” no Fator AA, mantendo o Júri a posição assumida no Relatório Preliminar.

EM SUMA, conclui-se que os instrumentos/meios trazidos à colação pela ora exponente, foram devidamente avaliados, tendo, inclusive, sido considerados na avaliação da sua proposta quatro (4) instrumentos/meios, de acordo com a categorização definida pelo Júri, a saber:

- 1) No fator **Metodologia de Trabalho (MT)**, nos instrumentos/meios:
 - “Procedimento de apoio, gestão e acompanhamento de sinistros bem definido, reunindo requisitos de eficácia e eficiência”;
 - “Colaboração na elaboração de Planos de Emergência e Contingência e projetos de segurança”;
 - “Gestão e planeamento da contratação de seguros - Análise de necessidades - Emissão relatório”.
- 2) No fator **Avaliação e Acompanhamento do contrato (AA)**, no instrumento/meio:
 - “Normalização de procedimentos: Definição de procedimentos, fluxogramas e modelos. Automação de procedimentos/Manuais”.

Importa sublinhar que a exponente apresenta um conjunto de argumentos no sentido de serem consideradas pelo Júri no fator AA mais três (3) instrumentos/meios apresentados na sua proposta. Ora, como se constata do acima exposto, o júri na avaliação da sua proposta considerou, dos elementos agora trazidos à colação, quatro (4) instrumentos/meios.

Assim, não se entende de que forma a ora reclamante avoca o princípio da igualdade de tratamento. A contrário, a dar provimento ao por si requerido na sua pronúncia, estaria o Júri de procedimento a violar tal princípio perante os demais concorrentes.

4. Da ponderação final às observações dos concorrentes

Atentas as considerações apresentadas no ponto anterior, o Júri do Procedimento entende que os argumentos invocados pelo concorrente MDS – Corretor de Seguros, S.A. não devem merecer acolhimento, não devendo, então, ser objeto de reordenação da classificação apresentada em sede de relatório preliminar.

Assim, o Júri do procedimento mantém a avaliação e ordenação das propostas, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos, em virtude de considerar que os argumentos apresentados pelos concorrentes identificados no parágrafo anterior, em sede de audiência prévia, não obstem



5. Proposta

Face ao exposto, o Júri do procedimento delibera, por unanimidade:

- a) Não acolher os argumentos invocados pelo concorrente MDS – Corretor de Seguros, S.A, apresentados no âmbito do direito de audiência prévia;
- b) Manter o teor e as conclusões constantes do Relatório Preliminar, nomeadamente, a ordenação das propostas;
- c) Propor a adjudicação da proposta apresentada pelo concorrente “**SABSEG – Corretor de Seguros, S.A.**”.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 148 do CCP, a decisão sobre as propostas constantes do presente Relatório Final cabe à Câmara Municipal de Leiria, na qualidade de órgão competente para a decisão de contratar, devendo este relatório ser-lhe remetido para a tomada a decisão final.

O Júri do Procedimento,

Sofia Pereira (Presidente)

Lina Frazão (Vogal Efetivo)

Isabel Marto (Vogal Suplente)



Divisão de Contratação Pública

<p>Parecer:</p> <p>Concordo com a informação em apreço, bem como com as propostas nela constantes.</p> <p>Ao órgão competente para aprovação do relatório final, da adjudicação e da minuta de contrato.</p>	<p>Despacho:</p> <p>Concordo.</p> <p>À Câmara Municipal para aprovação do relatório final, da adjudicação e da minuta do contrato, nos termos propostos.</p> <p>Proceder às diligências necessárias.</p>
---	---

INFORMAÇÃO | Projeto da decisão de adjudicação e de autorização para a realização da despesa

Objetivo: Concurso Público Internacional n.º 85/2021/DICP - Contratação de serviços de mediação ou corretagem de seguros

Considerando que:

- Tendo em vista a prestação de serviços, submeteu-se à consideração superior a proposta de contratação de 19 de agosto de 2021, na qual foi proposta a escolha do procedimento por concurso público, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- A referida proposta de contratação foi aprovada por deliberação tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião de 31 de agosto de 2021;
- Em anexo à presente informação, constam o Relatório Preliminar e o relatório Final, elaborados nos termos do disposto nos artigos 146.º e 148.º do CCP, respetivamente.

Assim e considerando que:

- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a escolha do procedimento foi previamente autorizada;
- O procedimento decorreu de acordo com o estabelecido nas disposições legais aplicáveis;
- Nos termos do disposto no artigo 94.º, e não se verificando nenhuma das exceções prevista no artigo 95.º, ambos do referido diploma legal, é exigida a celebração de contrato escrito;
- Não se aplica a necessidade de efetuar o compromisso, nos termos da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LPA), uma vez que o preço contratual será de €0,00;
- O procedimento em questão visa a prestação de serviços de consultadoria em matéria de seguros, com a contraprestação da atribuição em regime de exclusividade de mediação, de forma independente e imparcial face às empresas de seguros que asseguram tal serviço à Autarquia;
- O procedimento de contratação de serviços na área dos seguros para o Município de Leiria já foi adjudicado, encontrando-se em execução;
- Urge harmonizar a execução de ambos os procedimentos, por forma a evitar que eventuais necessidades de acompanhamento dos seguros não sejam asseguradas pelos serviços de corretagem dos mesmos;

Propõe-se que o órgão competente:

- i. **Aprove o relatório final** elaborado pelo júri do procedimento, nos termos do artigo 148.º do CCP;
- ii. **Adjudicação da proposta** em apreço à entidade **SABSEG – Corretor de Seguros, S.A.** ao abrigo do disposto no artigo 73.º do CCP, e tendo por base o critério de adjudicação fixado no Programa de Concurso – A proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de multifator, conforme o Anexo III – Regulamento de Avaliação das Propostas;



Divisão de Contratação Pública

-
- iii. **Aprove a minuta do contrato** em anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;
- iv. **Determine que se proceda à notificação da decisão de adjudicação**, nos termos do artigo 77.º CCP, **a todos os concorrentes e ao adjudicatário**, solicitando ao último a apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo 81.º do CCP, no prazo definido no artigo 17.º do Programa de Concurso;
- v. **Designe como gestora do contrato**, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, a Diretora do Departamento Financeiro e Jurídico, senhora Dra. Sofia Pereira.

Finalmente informa-se que, de acordo com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, aplicável por força da alínea f) do número 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a competência para a **autorizar a presente despesa**, bem como para aprovar a minuta do contrato, é da **Câmara Municipal de Leiria**.

À consideração superior.

O Gestor do Processo,



<p>Parecer:</p> <p>Concordo com a minuta apresentada.</p> <p>Ao órgão competente para aprovação da minuta do contrato.</p>	<p>Despacho:</p> <p>Concordo.</p> <p>À Câmara Municipal para aprovação da minuta do contrato, nos termos propostos.</p> <p>Proceder às diligências necessárias.</p>
---	--

**«MINUTA DE CONTRATO REFERENTE AO PROCEDIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL N.º 85/2021/DICP –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS DO MUNICÍPIO**

Entre:

GONCALO NUNO BÉRTOLO GORDALINA LOPES, natural do concelho de _____ residente na _____ concelho de _____ portador do Cartão do Cidadão número _____ na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, em representação do Município de Leiria, NIPC 505 181 266, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do n.º 2 artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, como Primeiro Outorgante;

Ou

ANABELA FERNANDES DA GRAÇA, natural de _____ residente na _____ concelho de _____ portadora do Cartão do Cidadão número _____ na qualidade de Vice-Presidente da Câmara e em representação do Município de Leiria, NIPC 505 181 266, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 57.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, conjugado com a alínea f) do n.º 2 artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 9 de janeiro, como Primeiro Outorgante.

e

_____, natural da freguesia de _____, concelho de _____, portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade número _____, residente em _____, contribuinte número _____, e _____, casado/solteiro, natural da freguesia de _____, concelho de _____, portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade número _____, residente em _____, contribuinte número _____, ambos na qualidade de _____, conforme certidão permanente que se arquia no maço de documentos relativo a este contrato, intervêm em nome e representação da entidade denominada **SABSEG – Corretor de Seguros, S.A.**, com sede em _____, pessoa coletiva número _____, como Segundo Outorgante.

Tendo em conta a decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato por deliberação da Câmara Municipal de ___/___/2023, relativa ao procedimento por Concurso Público Internacional n.º 85/2021/DICP – Contratação de serviços de corretagem de seguros do Município.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª | Objeto do contrato

O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante, serviços de corretagem de seguros do Município, nos termos definidos na Parte II - Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª | Duração do Contrato

1 - O contrato vigorará pelo prazo de 36 meses, com início no dia seguinte ao da sua outorga, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - O contrato terá um prazo de execução máximo de 1095 dias.



Cláusula 3.ª | Penalidades contratuais

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Leiria poderá aplicar prestador de serviços o regime de penalidades previsto na Cláusula 9.ª da Parte I do Caderno de Encargos.

Cláusula 4.ª | Seguros

1 - Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

2 - O Município de Leiria poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

Cláusula 5.ª | Gestor contrato

Em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o acompanhamento da execução do contrato será assegurado pela Diretora do Departamento Financeiro e Jurídico, cargo atualmente ocupado pela Sra. Dra. Sofia Pereira, enquanto gestora do contrato.

Cláusula 6.ª | Documentos integrantes do contrato

Fazem parte integrante do contrato os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

Cláusula 7.ª | Documentos anexos ao contrato

O segundo outorgante exibiu os seguintes documentos:

- Declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP, conforme modelo constante do **anexo II** do programa de concurso (declaração de não impedimento, conforme modelo constante do anexo II do Código dos Contratos Públicos - de acordo com alterações em vigor desde 20.06.2021);
- Declaração de situação regularizada relativamente a contribuições para a **segurança social** em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
- Declaração de situação regularizada relativamente a **impostos** devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
- **Certificado(s) de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, da entidade, bem como de todos os titulares dos órgãos sociais da administração** que se encontrem em efetividade de funções, destinado a comprovar que não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP, não bastando a apresentação de certidões em número equivalente ao das pessoas com poderes para obrigar a sociedade;
- Documento que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do contrato a celebrar (Certidão permanente ou documento equivalente);
- Documento que revele a titularidade das necessárias credenciais ao exercício da atividade de corretagem de seguros;
- **Declaração ou código de acesso do Registo Central do Beneficiário Efetivo** da entidade adjudicatária;
- N.º de Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade / N.º de Contribuinte / Naturalidade e residência da(s) pessoa(s) que intervêm no contrato;
- Documento(s) comprovativo(s) de que a pessoa que intervém no contrato tem poderes para tal.

O presente contrato foi escrito em ____ página(s), assinada(s) pelos mencionados outorgantes.

OU

O presente contrato foi escrito em ____ página(s), rubricada(s) pelos mencionados outorgantes, com exceção da última folha que pelos mesmos vai ser assinada.



Leiria, ___ de _____ de 2023.

O PRIMEIRO OUTORGANTE,

O SEGUNDO OUTORGANTE,»

À consideração superior.

O Gestor do processo,